



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 050/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3296/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501613

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: BERNARDINO TRANSPORTES PESADOS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Fiscalização denuncia o transporte de mercadorias apenas acompanhado pelas Guias de transportes Dispositivos infringidos, arts 1º, 16, I, "B", 21, II, "c", 25, XIV, 140,829 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Base de Cálculo R\$ 81.327,92. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência em função do termo de Acordo nº 939/2001 está com prorrogação dada pelo Termo nº600/2005 com efeitos retroativos a data da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara confirma a decisão absolutória por unanimidade de votos

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Fiscalização denuncia o transporte de mercadorias apenas acompanhada pelas Guias de transportes Dispositivos infringidos, arts 1º, 16, I, "B", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Base de Cálculo R\$ 81.327,92. Defesa tempestiva e provida alega que o transporte estava sendo realizado conforme o Regime Especial concedido a Coelce com suas devidas prorrogações. Julgamento pela improcedência em função do termo de Acordo nº 939/2001 está com prorrogação dada pelo Termo nº 600/2005 com efeitos retroativos a data da autuação. Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara confirma a decisão absolutória por unanimidade de votos

## VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria sem documentação fiscal não restou caracterizado, na medida em que o Contribuinte estava transportando conforme as Guias de Transito e Conhecimento de Transporte, mercadorias de acordo com o Regime Especial concedido a Coelce. Esse regime foi devidamente prorrogado após o vencimento do contrato anterior pelo termo de Acordo nº 600/2005 em 15.07.2005, ou seja, a mesma data da lavratura do Auto de Infração e tendo sido o Contribuinte somente notificado em 19.07.2005 o Fisco atribuiu-lhe efeito retroativo. Entendo que a operação realizada pela autuada estava devidamente legalizada pelo Termo de Acordo 600/2005, o qual se referia ao aditivo do Termo de Acordo nº 939/2001 prorrogado de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006. Ao se constatar que o aditivo foi emitido no mesmo dia da lavratura do presente Auto de Infração, todavia com retroatividade a 1º de julho de 2005, não há como acatar a presente acusação e dessa forma julgamos ser o documento fiscal idôneo e eficaz para acobertar a operação. Por essa razão deve ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em primeira instancia julgando improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributaria aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido BERNARDINO TRANSPORTES PESADOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO